



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10166.900717/2017-71  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 1301-006.695 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 17 de outubro de 2023  
**Recorrente** BANCO DO BRASIL SA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO (CSLL)**

Ano-calendário: 2013

ESTIMATIVAS COMPENSADAS. DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO NÃO HOMOLOGADA. POSSIBILIDADE.

As estimativas compensadas, ainda que não homologadas ou pendentes de homologação, devem ser consideradas no cômputo do saldo negativo, Súmula CARF nº 177.

IMPOSTO DE RENDA PAGO NO EXTERIOR. REQUISITOS PARA DEDUÇÃO.

O pagamento de imposto de renda efetuado no exterior apenas pode ser utilizado para compensação do imposto devido no Brasil ou com a CSLL, caso reconhecido o respectivo documento pelo órgão arrecadador do país estrangeiro e pela representação diplomática brasileira, respeitados os Acordos, Tratados e Convenções Internacionais, e se restar comprovado que o imposto incidiu sobre lucros, rendimentos ou ganhos de capital, mediante apresentação da legislação do país de origem do rendimento (art. 26 da Lei 9.249, de 1995).

DOCUMENTOS EM LÍNGUA ESTRANGEIRA. TRADUÇÃO JURAMENTADA.

Documentos em língua estrangeira devem estar traduzidos por tradutor juramentado para terem sua validade reconhecida no processo administrativo.

COMPENSAÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA PAGO NO EXTERIOR. LIMITE.

A pessoa jurídica poderá compensar o imposto de renda incidente no exterior sobre os lucros, rendimentos e ganhos de capital computados na base de cálculo da CSLL até o limite da CSLL devida no Brasil.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao Recurso Voluntário para: (i) reconhecer o direito creditório fundado em estimativas compensadas, no valor de R\$ 20.591.089,76 e (ii) reconhecer como dedutível da CSLL o valor adicional referente a pagamentos efetuados nas jurisdições de Alemanha, Japão e Bolívia, nos termos do voto do Relator.

(documento assinado digitalmente)

Rafael Taranto Malheiros – Presidente

(documento assinado digitalmente)

Iágaro Jung Martins – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Iágaro Jung Martins, Jose Eduardo Dornelas Souza, Lizandro Rodrigues de Sousa, Marcelo Jose Luz de Macedo, Marcio Avito Ribeiro Faria (suplente convocado), Maria Carolina Maldonado Mendonca Kraljevic, Eduardo Monteiro Cardoso, Rafael Taranto Malheiros (Presidente).

## **Relatório**

1. Trata-se de Recurso Voluntário contra decisão da DRJ/Ribeirão Preto, que julgou parcialmente procedente a manifestação de inconformidade, contra ato que homologou parcialmente a PER/DCOMP nº 12326.88000.291013.1.3.03-7921, lastreada em base de cálculo negativa da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), ano-calendário 2012, no valor de R\$ 52.757.165,46.

2. A fundamentação para não reconhecimento do crédito e não homologação da compensação se sob o fundamento de que as parcelas de composição do crédito informadas na DCOMP, referentes ao Imposto de Renda pago no Exterior e estimativas mensais compensadas foram confirmadas parcialmente (fls.27/28).

3. Em manifestação de inconformidade (fls. 11/26), o sujeito passivo alegou que houve glosa de estimativa compensada no valor de R\$ 20.591.089,76, que se encontrava sob análise do CARF no autos do PAF nº 10166.904103.2014-15; que a glosa de R\$ 75.435.525,10, relativo a imposto pago no exterior, não observou os valores efetivamente pagos, em especial o Decreto nº 8.660, de 2016; que a exigência de consularização não é obstáculo para o reconhecimento dos documentos estrangeiros, com base na existência de tratados e nos acordos multilaterais entre o Brasil e outros estados estrangeiros.

4. A DRJ julgou parcialmente procedente a manifestação de inconformidade (fls. 425/471) para não reconhecer o crédito lastreado em estimativa compensada por ausência de certeza e liquidez e por reconhecer parte dos pagamentos efetuados no exterior. A referida decisão foi materializada com a seguinte ementa:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

Exercício: 2013

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO (DCOMP). SALDO NEGATIVO DE CSLL. ANTECIPAÇÕES. ESTIMATIVAS COMPENSADAS. NÃO HOMOLOGAÇÃO.

A restituição e/ou compensação de saldo negativo condiciona-se à demonstração da certeza e da liquidez do direito. A estimativa é antecipação do imposto devido no encerramento do período de apuração, constituindo dedução, somente quando comprovada a sua extinção mediante pagamento ou compensação homologada.

COMPENSAÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA PAGO NO EXTERIOR COM A CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE LUCRO LÍQUIDO.

Somente poderá ser compensado com a CSLL eventual saldo do tributo pago no exterior, que exceder o valor compensável com o imposto de renda e adicional devidos no Brasil.

IMPOSTO DE RENDA PAGO NO EXTERIOR. COMPROVAÇÃO.

O pagamento de imposto de renda efetuado no exterior apenas pode ser utilizado para compensação do imposto devido no Brasil ou com a CSLL, caso reconhecido o respectivo documento pelo órgão arrecadador do país estrangeiro e pela representação diplomática brasileira, respeitados os Acordos, Tratados e Convenções Internacionais, ou se for comprovado que a legislação do país de origem do rendimento prevê a incidência do imposto de renda por meio do documento de arrecadação apresentado.

DOCUMENTOS EM LÍNGUA ESTRANGEIRA. TRADUÇÃO JURAMENTADA.

Documentos em língua estrangeira devem estar traduzidos por tradutor juramentado para terem sua validade reconhecida no processo administrativo.

COMPENSAÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA PAGO NO EXTERIOR. LIMITE.

A pessoa jurídica poderá compensar o imposto de renda incidente no exterior sobre os lucros, rendimentos e ganhos de capital computados na base de cálculo da CSLL, até o limite da CSLL devida no Brasil, sobre os referidos lucros, rendimentos ou ganhos de capital.

HOMOLOGAÇÃO PARCIAL DE DCOMP. COBRANÇA DOS DÉBITOS. ALEGAÇÃO DE CARÁTER CONFISCATÓRIO.

A vedação ao confisco pela Constituição Federal é dirigida ao legislador, cabendo à autoridade administrativa apenas aplicar a lei.

5. Em Recurso Voluntário (fls. 479/499), o sujeito arguiu ser possível a compensação lastreada com estimativa compensada e, no que diz respeito a comprovação do imposto pago no exterior, aduz ter cumprido o exigido na legislação.

6. A 2ª Turma Ordinária da 4ª Câmara da 1ª Seção de Julgamento, em 11.02.2020, por meio da Resolução nº 1402-000.960, decidiu por converter o julgamento em diligência para que a unidade preparadora analise os comprovantes de pagamento de tributos sobre a renda no exterior, traduções e outras provas, referentes às filiais Argentina, Bolívia, Japão, Alemanha e outras localidades. A diligência teve como escopo:

1) promova a juntada de cópia do processo nº 10010.024964/0416-05, ou ao menos das provas pertinentes para o presente feito, que fundamentou posteriormente a prolação do r. Despacho Decisório, onde foram apresentados documentos que comprovariam a procedência do suposto crédito pretendido pela Recorrente.

Realizado tal procedimento, observando o Parecer COSIT nº 02/2018, a Unidade Local deverá:

2) promover a análise da documentação acostada ao presente feito e no processo nº 10010.024964/0416-05, considerando especialmente os novos documentos de fls. 500 a 1380, referente aos tributos pagos em diversos países;

2.1) mostrando que tais elementos e informações são insuficientes ou dependentes de confirmação/complementação, os sistemas da Receita Federal do Brasil deverão ser consultados, da mesma forma que deverá ser o Contribuinte intimado a fornecer informações e esclarecimentos sobre tal documentação.

3) Posteriormente, apurando o teor de tais provas, deverá ser determinado se estão atendidas às exigências legais necessárias para o reconhecimento do crédito pretendido correspondente aos novos documentos, para a compensação de tributos efetuada pelo Contribuinte, na DCOMP em questão.

4) Deverá ser elaborado Relatório fiscal, atendendo aos itens anteriores, claro, fundamentado e conclusivo em relação à procedência do crédito pretendido, eventualmente justificando especificamente as motivações para sua improcedência, ainda que parcial, ou para a negativa de comprovação hábil.

7. Ao presente processo foi juntado o PAF nº 11080.732361/2018-20, que versa sobre Notificação de Lançamento de Multa por Compensação Não Homologada, em razão das compensações discutidas nesse processo, conforme Termo de Apensação (fls. 1.538).

8. Em atendimento à Resolução nº 1402-000.960, a autoridade tributária executou detalhado procedimento de diligência, que resultou na Informação EADC3/DRF/BSB nº 498/2020 (fls. 1.487/1.512), onde resumidamente concluiu que:

8.1. Por confirmar o valor da estimativa compensada no valor adicional de R\$ 20.591.089,76, perfazendo o total de R\$ 61.505.850,99, nos termos do Parecer Cosit nº 02, de 2018.

8.2. Imposto pago na Bolívia: embora o sujeito passivo tenha anexado a suposta tradução da legalização boliviana, não indicou expressamente se os pagamentos do imposto de renda podem ser realizados pelo Formulário 500 e Formulário 515.

8.3. Imposto pago em Nova Iorque (EUA): nenhuma das respostas apresentadas pelo contribuinte atendeu ao que foi solicitado em Termo de Intimação nº 74/2020-EADC3/DRF-BRASÍLIA/DF, qual seja, a indicação expressa de que o imposto pago ao *Internal Revenue Service* (IRS), a título de Imposto Corporativo Estimado do Estado de Nova Iorque e Imposto Corporativo Estimado da Cidade de Nova Iorque incidiu sobre o resultado líquido (lucro) da empresa.

8.4. Imposto pago em Frankfurt (Alemanha): em razão da confirmação com base em documentos e tradução juramentada, concluiu pela reconhecimento do crédito no valor de R\$ 4.395.945,39 (R\$ 2.110.835,06 + R\$ 2.285.110,33).

8.5. Imposto pago em Tóquio (Japão): em razão da confirmação com base em documentos e tradução juramentada, concluiu pela reconhecimento do crédito no valor de R\$ 10.424.938,24.

8.6. Imposto pago em Lisboa (Portugal): ratificou o valor reconhecido pela DRJ, no valor de R\$ 5.791.775,17.

8.7. Imposto pago na subsidiária Banco Patagônia (Argentina): concluiu que as compensações realizadas não podem ser confirmadas, haja vista que se tratam de compensações com bônus e crédito fiscal. Além disso, os únicos pagamentos identificados em “Formulário 713” são justamente os dois pagamentos já confirmados durante os procedimentos de fiscalização. Dessa forma, deve-se manter as glosas realizadas e manter o valor inicialmente apurado, no montante de R\$ 59.622.162,15.

8.8. Ao final, a autoridade tributária concluiu que adicionalmente ao decidido pela DRJ, com base nas informações do Recurso Voluntário e documentos a ele acostados, que foi possível confirmar o IR pago Exterior para as filiais da Alemanha e Japão, respectivamente, nos valores de R\$ 4.395.945,39 e R\$ 10.424.938,24, que resultaram como imposto passível de compensação com a CSLL no valor de R\$ 651.766,39 e R\$ 3.895.697,52, respectivamente

oriundos dos pagamentos efetuados na Alemanha e Japão, que totalizam um adicional a compensar com a CSLL de R\$ 4.550.463,91.

8.9. O resultado final da diligência foi de que não houve saldo negativo, mas CSLL a pagar de R\$ 7.885.634,36.

8.10. Ainda em atendimento à Resolução n.º 1402-000.960, a autoridade fiscal juntou ao presente cópia do dossiê 10010.024964/0416-05, onde informou que todos os documentos desse dossiê foram copiados para o processo n.º 16327.720219/2020-38, juntado por apensação ao presente processo.

9. Cientificado da diligência determinada pelo CARF, o sujeito passivo prestou as seguintes informações (fls. 1.518/1.527), as quais resumem-se em:

9.1. Imposto pago na Bolívia: que a autoridade fiscal não apreciou os argumentos e documentos que comprovam o pagamento por meio de cheques (fls. 176 e 179 processo n.º 10010.006676/0416-61), lastreados nos referidos Formulários 500 e 515; que em resposta à intimação fiscal n.º 74/2020, a Recorrente acostou a legislação boliviana (art. 3º, alínea “b”, e art. 4º da Resolução Normativa n.º 10.0011.11 – às fls. 1473), que prevê as modalidades de pagamento dos referidos impostos, dentre as quais o cheque.

9.2. Imposto pago em Nova Iorque (EUA): que a autoridade fiscal permaneceu silente quanto aos excertos da legislação estrangeira e fundamentos anexados acerca do Imposto Federal, efetuado na forma de cheque, no valor de U\$ 1.100.000,00, bem como, no que tange aos impostos da Cidade e do Estado de Nova Iorque, a decisão soberana do CARF que conferiu certeza e liquidez aos impostos pagos naquelas localidades tendo em vista os comprovantes apresentados; que em complemento à legislação já apresentada nos autos, houve a juntada do regulamento do Imposto de Renda Federal dos Estados Unidos que enuncia expressamente tratar-se de imposto pago nos EUA incidente sobre a renda, sob a utilização do Formulário 1120-F (anexo); que os impostos pagos aos cofres do Estado e da Cidade de Nova Iorque, reprise-se que estes já foram examinados pelo CARF, no processo administrativo n.º 10166.723066/2017-99, também envolvendo o ora Recorrente, oportunidade em que se reconheceu a incidência dos referidos tributos sobre o lucro.

9.3. Imposto pago em Tóquio (Japão): que a Autoridade Fiscal já reconheceu os comprovantes de pagamentos dos impostos pagos pelo BB Tóquio em processos paradigmas, com fundamento nos mesmos documentos ora analisados, conforme se pode verificar nos autos do PAF n.º 14033.000.777/2008-67, item 141 da Informação Fiscal n.º 084/2017; que nos mesmos moldes que evidenciados para os Estados Unidos e BB Patagônia, o CARF determinou a exoneração integral dos valores lançados reconhecendo-se as quantias pleiteadas, conforme decisão proferida no processo fiscal n.º 10166.723.066/2017-99; que a legislação anexada aos autos é composta pelo Relatório de Apuração de Tributos no Japão e Regras de Tributação, prevendo a incidência do imposto sobre o capital ou lucro.

9.4. Imposto pago em Lisboa (Portugal): que a autoridade fiscal deixou de computar o cheque de 255.226,53 euros, às fls. 393, razão por que deve refazer a tabela de pagamentos de fls. 1504.

9.5. Imposto pago na subsidiária Banco Patagônia (Argentina): que no PAF n.º 10166.723.066/2017-99, que trata do saldo negativo do IRPJ AC 2012, o CARF determinou a exoneração dos valores lançados; que a autoridade fiscal não atendeu ao comando que determina a junção das demandas conexas, “formalizadas com base nos mesmos elementos de prova”, previsto na Portaria RFB n.º 1.668/2016, art. 2º; que é imprescindível a unificação dos processos em razão da identidade dos elementos de prova; que a autoridade fiscal desconsiderou do cômputo do direito creditório os pagamentos realizados por meio de compensação, de créditos fiscais de períodos anteriores, e de antecipações no pagamento do imposto devido, que não compete a ela recusar a forma com que os tributos são pagos no exterior, sob a legislação estrangeira e que o CARF tem acolhido entendimento de que a compensação de tributos no exterior constitui hipótese de efetivo pagamento de imposto; que nos casos de compensação deve ser utilizada a taxa de câmbio do último dia útil do ano-calendário (data do balanço), em observância ao regime de competência, considerado no oferecimento do lucro à tributação no Brasil, conforme art. 177 da Lei 6.404/76 e arts. 247 e 274 do RIR/99, consolidando-se as demonstrações contábeis do Conglomerado no fechamento do balanço anual (Instrução CVM n.º 247/96, Lei n.º 6.404/76 e BACEN Cosif 1.21 e 1.32), conforme entendimento do CARF (Acórdão n.º 1401-002.103).

10. É o relatório.

Fl. 8 do Acórdão n.º 1301-006.695 - 1ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária  
Processo n.º 10166.900717/2017-71

## **Voto**

Conselheiro Iágaro Jung Martins, Relator.

### ***Conhecimento***

11. O sujeito passivo foi cientificada da decisão de primeira instância em 02.04.2018, conforme Termo de Ciência por Abertura de Mensagem (fls. 474), assim, o Recurso Voluntário, juntados aos autos em 27.04.2018, conforme Termo de Análise de Solicitação de Juntada (fls. 477/478), é tempestivo e, por preencher os demais pressupostos processuais, deve ser conhecido.

### ***Mérito***

12. Conforme relatado, sob litígio restam duas matérias relativas à formação da base de cálculo negativa da CSLL, ano-calendário 2012. A primeira diz respeito a estimativas compensadas no PAF n.º 10166.904.103/2014-15. A segunda diz respeito a comprovação e subsunção dos requisitos para dedução do imposto sobre a renda pago no exterior.

13. Com relação à primeira matéria, o valor de R\$ 20.591.089,76, foi objeto de confissão na DCOMP n.º 38123.27424.300113.13.03-6080 e qualquer desfecho que resulta na sua não extinção, deve ser objeto de cobrança naquele procedimento, conforme Parecer Normativo COSIT n.º 2, de 2018.

14. O CARF editou a Súmula n.º 177, que resolve o entendimento administrativo sobre o tema:

Estimativas compensadas e confessadas mediante Declaração de Compensação (DCOMP) integram o saldo negativo de IRPJ ou CSLL ainda que não homologadas ou pendentes de homologação.

15. Dessa forma, deve ser reconhecido o valor total das estimativas extintas com base em DCOMP, alterando-se o valor total confirmado de R\$ 40.914.761,23 para R\$ 61.505.850,99 (R\$ 40.914.761,23 + R\$ 20.591.089,76).

16. O segundo ponto diz respeito ao imposto sobre a renda pago no exterior, que se passa a analisar individualmente.

17. Imposto pago na Bolívia:

17.1. A autoridade fiscal concluiu que o sujeito passivo, embora tenha anexado a suposta tradução da legalização boliviana, não indicou expressamente se os pagamentos do imposto de renda podem ser realizados pelo Formulário 500 e Formulário 515.

17.2. A Recorrente defende que a autoridade fiscal não apreciou os argumentos e documentos que comprovam o pagamento por meio de cheques (fls. 176 e 179 processo n.º 10010.006676/0416-61), lastreados nos referidos Formulários 500 e 515. Além disso, que em resposta à intimação fiscal n.º 74/2020, acostou a legislação boliviana (art. 3º, alínea “b”, e art. 4º da Resolução Normativa n.º 10.0011.11 – às fls. 1473), que prevê as modalidades de pagamento dos referidos impostos, dentre as quais o cheque.

17.3. Conforme informações do Sistema e-Processo, o PAF n.º 10010.006676/0416-61 se refere a um dossiê, já arquivado e se refere a documentação suporte de análise da DCOMP n.º 00930.18006.271115.1.7.02-2088, onde o crédito se refere a saldo negativo do IRPJ, ano-calendário 2013 e débito do IRPJ e da CSLL de junho de 2014, isto é, não dizem respeito ao crédito sob análise (BCN CSLL AC 2012).

17.4. A referida documentação, como referido, foram copiados para o processo n.º 16327.720219/2020-38, que foi juntado por apensação ao presente processo.

17.5. Analisando-se os documentos juntados aos PAF n.º 16327.720219/2020-38, verifica-se que, com base no Formulário 500 ver 2, foi pago o valor de 5.799.787,00 em 20.03.2013 e, com base no Formulário 515 ver 1, foi pago o valor de 2.899.893,00 em 26.04.2013.

17.6. Ocorre que tais documentos não foram objeto da denominada consularização, isto é, reconhecimento pelo Consulado Brasileiro na Bolívia, requisito formal contido no art. 26, § 2º, da Lei 9.249, de 1995:

Art. 26. A pessoa jurídica poderá compensar o imposto de renda incidente, no exterior, sobre os lucros, rendimentos e ganhos de capital computados no lucro real, até o limite do imposto de renda incidente, no Brasil, sobre os referidos lucros, rendimentos ou ganhos de capital.

§ 1º Para efeito de determinação do limite fixado no caput, o imposto incidente, no Brasil, correspondente aos lucros, rendimentos ou ganhos de capital auferidos no exterior, será proporcional ao total do imposto e adicional devidos pela pessoa jurídica no Brasil.

**§ 2º Para fins de compensação, o documento relativo ao imposto de renda incidente no exterior deverá ser reconhecido pelo respectivo órgão arrecadador e pelo Consulado da Embaixada Brasileira no país em que for devido o imposto.**

§ 3º O imposto de renda a ser compensado será convertido em quantidade de Reais, de acordo com a taxa de câmbio, para venda, na data em que o imposto foi pago; caso a moeda em que o imposto foi pago não tiver cotação no Brasil, será ela convertida em dólares norte-americanos e, em seguida, em Reais. (g.n.)

17.7. Alternativamente à consularização, a partir da entrada em vigor no Brasil da Convenção sobre a Eliminação da Exigência de Legalização de Documentos Públicos Estrangeiros, promulgada pelo Decreto n.º 8.660, de 2016, denominada Convenção de Haia de Apostilamento, é possível o que se entende por legalização única, ou seja, basta que o interessado se dirija a um cartório habilitado e solicite a emissão da “Apostila”, que confere validade internacional ao documento. Essa possibilidade não dispensa o interessado de apresentar a tradução dos documentos que serão objeto do apostilamento.

17.8. A autoridade fiscal que elaborou a Informação Fiscal EADC3/DRF/BSB n.º 498, de 2020, entendeu que os pagamentos efetuados com base nos Formulários 500 e 515 não apresentavam indícios de se referirem ao imposto sobre a renda.

17.9. Todavia, conforme conta nos itens 46 e 47 da Informação Fiscal Diort/DRF-Brasília/DF n.º 0186, de 2017 (fls. 2.067/2.105 do PAF n.º 16327.720219/2020-38, apenso ao presente), os pagamentos efetuados com base nos referidos formulários se referem ao imposto sobre a renda, ainda que, em relação ao Formulário 515, a base de cálculo seja arbitrada a partir do coeficiente de rentabilidade em relação ao Patrimônio Líquido. Transcreve-se os referidos trechos da referida informação:

46. Inicialmente, cabe observar que o contribuinte apresentou duas declarações de apuração de imposto. A primeira é o Formulário 500 (fl.178 em idioma espanhol; tradução juramentada às fls.1113/1115). Esse documento confirma, em campo 909, o valor do imposto no valor de 5.799.787,00 bolivianos. A análise do Formulário 500 ainda permite concluir que essa declaração se refere a imposto de renda, uma vez que o título de linha “e” é “Total de Renda Não Tributáveis”.

47. A segunda declaração, denominada Formulário 515 (fl.181 em idioma espanhol; tradução juramentada às fls.1117/1121), confirma, em campo 996, o valor do imposto no valor de 2.899.893,00 bolivianos. Entretanto, a partir da análise do Formulário 515 percebe-se que a apuração do imposto é feita levando-se em consideração o patrimônio líquido do contribuinte. Nesse sentido, cabe citar a legislação boliviana (fl.1967), que pode ser visualizada abaixo. Primeiramente é calculado o Coeficiente de Rentabilidade em relação ao Patrimônio Líquido. Na sequência, é aplicado um percentual sobre o Lucro Líquido Tributável. Logo, o imposto pago em Formulário 515 incide sobre o

lucro da empresa.

**ARTGO 4º.//**

**(LIQUIDAÇÃO E PAGAMENTO DA AA-IUE FINANCEIRO).//**

I. Quando o Coeficiente de Rentabilidade em relação ao Patrimônio Líquido é superior a treze por cento (13%), será aplicado à AA-IUE Financeiro doze ponto cinco por cento (12,5%) ao Lucro Líquido Tributável definido na Lei N.º 843 (Texto Ordenado Vigente) e regulamentada mediante Decreto Supremo N.º 24051, de 29 de junho de 1995.//

17.10. Os valores pagos na Bolívia estão discriminados no seguinte quadro:

Data Pagamento	Valor	Taxa de Conversão	Valor em Reais
20/03/2013	5.799.787,00	0,2844	1.649.459,42
26/04/2013	2.899.893,00	0,2976	863.008,16
Total	8.699.680,00		2.512.467,58

17.11. Dessa forma, por terem sido atendidos os requisitos formais, deve ser reconhecida a possibilidade de utilização dos valores pagos na Bolívia.

18. Imposto pago em Nova Iorque (EUA):

18.1. Conforme consta na Informação Fiscal EADC3/DRF/BSB n.º 498/2020, nenhuma das respostas apresentadas pelo contribuinte atendeu ao que foi solicitado, isto é, de que providenciasse elementos que permitissem comprovar que o imposto pago ao IRS, relativo ao título de Imposto Corporativo Estimado do Estado de Nova Iorque e relativo ao Imposto Corporativo Estimado da Cidade de Nova Iorque incidiram sobre o resultado líquido (lucro) da empresa.

18.2. A Recorrente diz que a autoridade fiscal permaneceu silente quanto aos excertos da legislação estrangeira e fundamentos anexados acerca do Imposto Federal, efetuado na forma de cheque, no valor de US\$ 1.100.000,00, bem como, no que tange aos impostos da Cidade e do Estado de Nova Iorque. Alega que o CARF conferiu certeza e liquidez aos impostos pagos naquelas localidades tendo em vista os comprovantes apresentados e que, em complemento à legislação já apresentada nos autos, houve a juntada do regulamento do Imposto de Renda Federal dos Estados Unidos que enuncia expressamente tratar-se de imposto pago nos EUA incidente sobre a renda, sob a utilização do Formulário 1120-F (anexo). Reitera, ainda, que os impostos pagos aos cofres do Estado e da Cidade de Nova Iorque já foram examinados pelo

CARF no processo administrativo n.º 10166.723066/2017-99, também envolvendo a ora Recorrente, oportunidade em que se reconheceu a incidência dos referidos tributos sobre o lucro.

18.3. Com relação ao valor pago com cheque, no valor US\$ 1.100.000,00, pago com utilização do Formulário 1120-F, os documentos acostados e objeto de tradução juramentada (fls. 1.634/1.637 – PAF n.º 16327.720219/2020-38) confirmam ser possível essa forma de liquidação.

18.4. Por seu turno, o PAF n.º 10166.723066/2017-99 trata de exigência do IRPJ AC 2012, onde houve glosa do imposto pago no exterior, que foi objeto de apreciação do CARF, Acórdão n.º 1401-003.098, sessão de 23.01.2019, de relatoria da Conselheira Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin, que entendeu passíveis de dedução os impostos pagos ao Estado e à Cidade de Nova Iorque, uma vez que foi possível validar a incidência desses sobre o lucro, conforme legislação tributária norte-americana aplicada, mediante consulta nos sites oficiais<sup>1</sup>.

18.5. Ocorre que o referido pronunciamento do CARF se refere aos tributos pagos ao Estado e à Cidade de Nova Iorque. Ou seja, a conclusão sobre a verossimilhança sobre os comprovantes validados naquele julgado não se refere ao imposto federal, devido ao IRS.

18.6. Por esse motivo, não obstante ser possível o pagamento por cheque, não restou comprovado nos autos que o referido pagamento se refere a imposto incidente sobre o resultado líquido da companhia.

19. Imposto pago em Frankfurt (Alemanha): Foi confirmado no procedimento de diligência, com base em documentos e na tradução juramentada, o crédito adicional ao originalmente reconhecido, no valor de R\$ 4.395.945,39 (R\$ 2.110.835,06 + R\$ 2.285.110,33).

20. Imposto pago em Tóquio (Japão):

20.1. A Fiscalização identificou dois tipos de impostos pagos pela filial localizada no Japão, (i) imposto regional pessoa jurídica e (ii) imposto comercial/especial.

20.2. Retomando-se à diligência executada, materializada na Informação Fiscal EADC3/DRF/BSB n.º 498/2020 e com base nos documentos apresentados, foi acatado pela

---

<sup>1</sup> <https://www.tax.nv.gov/pit/estimated-tax/who-must-make.htm>  
<https://www1.nvc.clov/site/finance/taxes/businessgeneralcorporationtaxoct.page>,

autoridade fiscal o valor variável relativo ao imposto regional. Por sua vez, em relação a esse imposto, houve divergência se deu em relação à denominada **taxa isonômica**, que, com base nas informações do contribuinte, se refere a uma espécie de parcela fixa do imposto incidente sobre o capital da empresa, essa informação prestada pelo contribuinte não foi possível de ser validada durante o procedimento de análise da compensação e por ocasião da diligência, razão pela qual essa parcela foi objeto de glosa, pois não incidiu sobre lucros, rendimentos ou ganho de capital, nos termos do art. 26 da Lei nº 9.249, de 1995.

20.3. No que diz respeito ao segundo, imposto comercial/especial, o imposto comercial seria subdividido em duas partes também, uma espécie de taxa relativa ao ganho, já reconhecida pela unidade da RFB, e outra, denominada de **taxa relativa ao preço adicional**, que se subdivide em outras duas incidências, uma parte relativa ao **imposto de negócios e a outra relativa ao imposto local especial**. Essa última, taxa relativa ao preço adicional, não foi reconhecida, pois não foi possível concluir que incidiu sobre lucros, rendimentos ou ganho de capital. No que diz respeito ao imposto especial, não foi possível confirmar que ele incida sobre o resultado, mas sobre o capital, logo, igualmente não é passível de compensação.

20.4. Como resultado final da diligência em relação aos quatro comprovantes questionados no Recurso Voluntário, tem-se o seguinte:

<i>Data</i>	<i>Valor em moeda local</i>	<i>Resultado da Diligência</i>
29.08.2012	105.900	Confirmado por preencher os requisitos legais
27.02.2013	277.818.200	Confirmado por preencher os requisitos legais
27.02.2013	640.500	Não confirmado. Há dois pagamentos nesse valor e apenas para um deles foi preenchido os requisitos legais, que foi reconhecido na análise da DCOMP.
27.02.2013	6.465.800	Não confirmado. Pagamento já havia sido confirmado e utilizado na apuração do IR.

20.5. O resultado final, após a adição dos dois pagamentos adicionais, conforme consta na Informação Fiscal EADC3/DRF/BSB nº 498/2020, é o reconhecimento de um crédito total de imposto pago no Japão de R\$ 10.424.938,24.

20.6. A Recorrente alega que a autoridade fiscal já havia reconhecido os comprovantes dos impostos pagos pelo BB Tóquio em processos paradigmas (PAF nº 4033.000.777/2008-67) e

que o CARF exonerou o contribuintes em decisão sobre situação análoga (PAF n.º 10166.723.066/2017-99). Concluiu que atribuir tratamento diferente colocaria a Recorrente em estado de insegurança jurídica.

20.7. Alega ainda a Recorrente que o Fisco empreendeu interpretação literal à denominada taxa isonômica, que incide sobre o capital, para não permitir a dedução, pois a regra tributária no Japão prevê incidência de capital ou lucro.

20.8. Por sua vez, em relação ao imposto de negócios e ao imposto local, alega a Recorrente que ambos incidem sobre os rendimentos tributáveis

20.9. Com relação ao argumento de ofensa à segurança jurídica sobre eventual divergência de entendimento sobre o que vier a ser decidido no presente processo e o decidido no PAF n.º 10166.723066/2017-99, embora isso não seja o desejado pelo ordenamento, trata-se de situação comum no âmbito do contencioso administrativo e judicial, em especial quando a razão da valoração probatória ou técnica hermenêutica. Não é por outra razão que, uma vez instaurado o contencioso há instrumentos processuais para a busca da uniformização, como no caso no Recurso Especial no âmbito administrativo (art. 67 do Anexo II do Regimento Interno do CARF, Portaria MF n.º 343, de 2015). A outra forma disponível para obter a segurança jurídica é o sujeito passivo ingressar com um processo de consulta tributária, atualmente regulada pela IN RFB n.º 2.058, de 2021, nesse caso, evitar-se-ia, inclusive o contencioso.

20.10. Por seu turno, como referido, o PAF n.º 10166.723066/2017-99 trata de exigência do IRPJ AC 2012, onde houve glosa do imposto pago no exterior, que foi objeto de apreciação do CARF, Acórdão n.º 1401-003.098, todavia, em relação a esse ponto, diferente do alegado pela Recorrente, a conclusão naquele julgado lhe foi desfavorável, conforme se verifica:

#### TÓQUIO

Nos termos do que foi observado pela DRJ:

35.4. Conforme consta do próprio relatório produzido pelo contribuinte, a taxa referente ao valor adicionado possui como base de cálculo: (i) os cursos da mão-de-obra, (ii) o pagamento de juros, aluguel e (iii) o resultado do exercício corrente. A taxa referente ao capital tem por base de cálculo exatamente o capital da pessoa jurídica. Não há incidência sobre o lucro, renda ou ganho de capital, portanto.

35.5. Já em relação ao "imposto especial", a base informado no relatório seria um multiplicador dos rendimentos tributáveis com a taxa padrão do imposto comercial. Contudo, não houve maiores detalhamentos de cada um dos tributos

que o contribuinte quer compensar. Isso sem falar que o próprio relatório dispõe que os valores depreendidos são despesas dedutíveis para o IRPJ (vide transcrição no item 35.1). Não restou clara a base de incidência de tal tributo, não me convencendo de que seria uma parcela incidente sobre lucros, ganhos de capital ou rendimentos, mormente quando se diz que é considerada despesa dedutível do próprio imposto de renda, incide sobre lucro, renda ou ganho de capital.

Verifica-se que em sede de Recurso Voluntário, a recorrente limita-se a reprisar os argumentos da impugnação (aplicar art. 57), razão pela qual adoto os fundamentos da DRJ que os rebate a precisão e mantenho a glosa efetuado dos pagamentos que se pretendeu compensar da agência Tóquio.

20.11. Por tudo até aqui abordado, ratifica-se o reconhecimento adicional dos dois pagamentos efetuados (¥ 105.900 e ¥ 277.818.200) pela autoridade fiscal responsável pela diligência, que resultam no direito total de dedução do imposto pago no Japão no valor total de R\$ 10.424.938,24, dos quais R\$ 6.011.350,18 são reconhecidos adicionalmente no presente voto.

21. Imposto pago em Lisboa (Portugal):

21.1. A Recorrente alegou que r. decisão não considerou um pagamento de 11.346,21 euros, ocorrido em 31.03.2012.

21.2. Durante o procedimento de diligência, a autoridade fiscal informa a existência de apenas um pagamento naquele valor, mas com data de pagamento em 29.10.2012.

21.3. Dessa forma, restou ratificado o valor reconhecido pela DRJ, no valor de R\$ 5.791.775,17.

22. Imposto pago na subsidiária Banco Patagônia (Argentina):

22.1. A DRJ reconheceu o montante de R\$ 59.622.162,15, que havia sido desconsiderado pela Fiscalização por ausência de consularização, com base no Acordo sobre Simplificação de Legalização em Documentos Públicos (Brasil e Argentina).

22.2. A Recorrente alega que foram desconsiderados as compensações efetuadas, relativas ao “*Impuesto a Las Ganancias*” com base no Formulário F.713.

22.3. Resultado da diligência determinada pelo CARF, ficou evidenciado que foram considerados os valores apurados no formulário F.713, no valor de 62.798.494,16 e 186.962.549,82 pesos.

22.4. O valor de 266.055.678,14, indicado pelo contribuinte, se refere a liquidação com base em bônus e crédito fiscal, ou seja, não se refere a compensação de imposto pago, mas deduções fictícias ou abatimentos, que não é passível de dedução na apuração do imposto no Brasil (IN SRF n.º 213, de 2002, art. 14, § 8º).

22.5. A importância de 214.005.846,06 pesos não foi confirmado como pagamento efetivo, mas como saldo a pagar.

22.6. Por sua vez, o valor de 5.805.987,41 não pode ser confirmado no procedimento de diligência em razão da ausência de elementos sobre a real natureza desse crédito.

22.7. O resultado final da diligência sobre esse ponto é a ratificação do valor reconhecido pela r. decisão, no valor de R\$ 59.622.162,15.

22.8. A Recorrente, após ciência da diligência, novamente faz referência ao PAF n.º 10166.723.066/2017-99, onde alega que o CARF, naquele processo, exonerou integralmente os valores lançados e que não compete à autoridade fiscal recusar a forma com que os tributos são pagos no exterior.

22.9. Naquele julgado, a análise se restringiu a pagamentos efetuados com base no formulário F.713, visto que a decisão de primeira instância havia reconhecido apenas os pagamentos via *internet banking*, e a impostos pagos mediante compensação, que não haviam sido objeto de consularização.

22.10. O resultado sobre esse ponto no PAF n.º 10166.723.066/2017-99 em nada aproveita à Recorrente no caso concreto, visto que o resultado final foi pelo provimento não abordou a questão material sob julgamento (liquidação com base em bônus e crédito fiscal, informações relativas a imposto a pagar e ausência de elementos sobre a natureza real do crédito), mas exclusivamente sobre o aspecto formal para aceitação da documentação, mediante aplicação de tratados e acordos multilaterais para simplificação ou dispensa de legalização de documentos públicos, em especial o Decreto n.º 8.660, de 2016, Convenção de Haia sobre a Eliminação da Exigência de Legalização de Documentos Públicos Estrangeiros, e o Decreto n.º 6.891, de 2009, Acordo de Cooperação e Assistência Jurisdicional em matéria Civil, Comercial, Trabalhista e Administrativa entre Estados Partes do Mercosul, República da Bolívia e República do Chile.

22.11. Por fim, quando a data de conversão das extinções efetuadas mediante compensação, em que a Recorrente defende ser a data do final do exercício financeiro, conforme precedente do CARF (Acórdão nº 1401-002.103), tal argumento resta prejudicado, visto que a alegada extinção mediante compensação, não se refere a compensação efetiva de imposto anteriormente pago, mas deduções fictícias ou abatimentos.

22.12. Dessa forma, deve ser mantido o resultado final da diligência sobre esse ponto, isto é, ratificação do valor reconhecido pela r. decisão, no valor de R\$ 59.622.162,15.

### **Conclusão**

23. Diante do exposto, as complementações de imposto pago no exterior admitidas são de R\$ 4.395.945,39 e R\$ 10.424.938,24, relativo às filiais da Alemanha e Japão. No quadro abaixo é discriminado o valor passível de compensação com a CSLL após a compensação do IRPJ, a partir da alíquota de 15% do lucro disponibilizado no Brasil:

País	IRPJ confirmado no CARF	Limite Legal (já compensado IRPJ)	Limite Legal CSLL (15% do Lucro)	Valor passível de compensação com a CSLL
Bolívia	2.512.467,58	1.914.378,52	1.148.627,11	598.089,06
Alemanha	4.395.945,39	3.744.179,00	2.246.507,98	651.766,39
Japão	10.424.938,24	6.529.240,72	3.917.544,43	3.895.697,52
Total de imposto pago no exterior compensável com a CSLL reconhecido neste voto				5.145.552,97

24. Por fim, voto no sentido de DAR PARCIAL PROVIMENTO ao Recurso Voluntário para: (i) reconhecer o direito creditório fundado em estimativas compensadas, no valor de R\$ 20.591.089,76 e (ii) reconhecer como dedutível com a CSLL o valor adicional de R\$ 5.145.552,97.

(documento assinado digitalmente)

Iágaro Jung Martins

